

PREFEITURA GUAPIMIRIM A terra do Dedo de Deus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo **CEP:** 25945-412 Guapimirim – RJ

www.guapimirim.rj.gov.br Telefone: (21) 2632-7598

PREFEITO
IOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

ANO 20 - N° 442- 30 DE ABRIL DE 2020

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 820 – Fundos Centro

CEP: 25946-280 - Guapimirim - RJ www.camaradeguapimirim.rj.gov.br

Telefone: (21) 2632-1270

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MESA DIRETORA

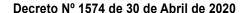
PRESIDENTE: Halter Pitter dos Santos da Silva VICE-PRESIDENTE: Alex Rodrigues Gonçalves 1° SECRETÁRIO: Cláudio Vicente Vilar 2° SECRETÁRIO: Alessandra Lopes de Souza

DEMAIS VEREADORES

André Azeredo Dias Rosalvo Vasconcelos Domingos Fabricio Aragao da Silva Franklin Adriano Pereira Paulo César da Rocha

DECRETOS





Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Suficiência Financeira.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe o artigo 43 § 1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/2019 – LOA:

Considerando o valor financeiro transportado para o exercício de 2020 das contas bancárias dos órgãos evidenciados pela demonstração de suficiência financeira através do Saldo de banco em 31/12/2019, anexo a deste Decreto;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art. 1º - Fica autorizada abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento geral do Município para o exercício de 2020, resultante de Superávit verificado em 31/12/2019 do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 80.711,48 (Oitenta mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), nas fontes de recursos demonstradas abaixo, destinado a correr às despesas classificadas nas atividades e nos elementos a seguir discriminados:

٠	_		
1	П	Α	۰
٠	v	v	

ÖRG.	FR 2019	FR 2020			SLD FINAN 31.12.19	RESTOS	CONSI GN	SUPERÁVI T
02.21	66	1.390.00	BCO BRASIL S/A - CREAS/PSE ESTADUAL	38.660-x	45.488,12	30.783,70	195,20	14.509,22
02.21	67	1.390.00	BCO BRASIL S/A - CRAS/PSB ESTADUAL	38.661-8	113.081,80	46.879,54	0,00	66.202,26
TOTAL DA SUFICIENCIA FINANCEIRA							80.711,48	

Base: Relatório de restos a pagar ref. a 2019, anos anteriores, Plano de Contas e Demonstrativo da Divida Flutuante 2019.

Para:

ORGÃO	PROGRAMA TRABALHO	ELEMENTO DESPESA	FONTE 2019	FONTE 2020	REDUZIDO	VALOR
02.21	08.244.0039.2.130	33.90.30	66	1.390.00	399	10.000,00
02.21	08.244.0039.2.130	31.90.11	66	1.390.00	398	4.509,22
02.21	08.244.0012.2.024	33.90.30	67	1.390.00	361	40.000,00
02.21	08.244.0012.2.024	31.90.11	67	1.390.00	358	26.202,26
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO					

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 30 de Abril de 2020

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO



DECRETO Nº 1575 de 30 de Abril de 2020

Ementa: Abre crédito e transfere.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõem a Lei Municipal nº 1171/19– LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

Órgão	Órgão Programa		REDUZIDO	Fonte	Valor
02.10	08.122.0002.2.003	31.90.11	184	1.001.00	45.000,00
				TOTAL	45.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

Órgão	Programa	Categoria	REDUZIDO	Fonte	Valor
02.10	08.122.0002.2.003	33.90.30	188	1.001.00	10.000,00
02.10	08.122.0002.2.071	33.90.30	208	1.001.00	10.000,00
02.10	08.122.0002.2.075	33.90.39	229	1.001.00	5.000,00
02.10	08.244.0002.1.122	44.90.52	247	1.001.00	10.000,00
02.10	08.244.0002.1.123	44.90.52	248	1.001.00	5.000,00
02.10	08.122.0002.2.083	33.90.30	223	1.001.00	5.000,00
	-			TOTAL	45.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO



DECRETO Nº 1576 de 30 de Abril de 2020

Ementa: Abre crédito e transfere.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

Órgão	Programa	Categoria	REDUZIDO	Fonte	Valor
02.07	10.301.0009.2.012	33.90.92	159	1.214.01	11.000,00
02.07	10.301.0009.2.012	33.90.92	159	1.214.02	22.000,00
02.01	04.122.0002.2.003	33.90.30	30	1.001.00	30.000,00
				TOTAL	63.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

Órgão	Programa	Categoria	REDUZIDO	Fonte	Valor
02.07	10.301.0009.2.001	31.90.92	153	1.214.01	5.000,00
02.07	10.301.0009.2.012	33.90.36	156	1.214.01	6.000,00
02.07	10.301.0009.2.012	33.90.30	155	1.214.02	22.000,00
02.01	04.122.0002.2.003	33.90.39	32	1.001.00	30.000,00
				TOTAL	63.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO



DECRETO N.º 1577 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA: DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA FONTE RECURSO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE ANOS ANTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.023, de 18 de dezembro de 2017;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.133, de 22 de julho de 2019;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.171, de 27 de dezembro de 2019;

Considerando que as fontes de recursos inicialmente empenhadas apresentaram déficit financeiro no encerramento do exercício de 2019:

Considerando a necessidade de garantir a adimplência dos contratos firmados e já em fase de pagamento.

Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a alteração das fontes de recurso dos restos a pagar processados, relacionados abaixo, considerando a insuficiência financeira nas fontes originalmente empenhadas:

Processo, Inicial	Processo Pgto.	Empenho	Valor	Credor	Fonte	UG	N. Fiscal
7508/18	7538/2019	467/2019	4.994,88	DIRECTAMED	04	07	5961
7508/18	7538/2019	467/2019	4.143,12	DIRECTAMED	04	07	5963
7508/18	6901/2019	466/2019	3.420,00	INVICTUS DISTR.	04	07	1814
3152/17	6902/2019	474/2019	2.920,00	INVICTUS DISTR.	04	07	1815
3004/17	6904/2019	472/2019	29.891,20	INVICTUS DISTR.	04	07	1816
3004/17	6898/2019	470/2019	10.384,85	DIRECTAMED	04	07	5811
3004/17	11341/2019	468/2019	3.324,00	GMED DISTRIB	04	07	603
3004/17	9491/2019	471/2019	3.180,00	SPEED SECULO XXI	04	07	2026
3004/17	6672/2019	473/2019	575,50	CARMED DISTRIB	04	07	115
8864/1/	1239/2020	112/2019	1.568,65	ANDERSON LUIZ AB	04	07	39

Art. 2º Serão empenhadas, nas despesas de exercícios anteriores, as despesas anteriormente discriminadas, nas dotações abaixo autorizadas:

Orgão	Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.07	10.302.0020.2.013	3390 9200	166	2.213.00 (PAHI)	62.833,55
02.07	10.302.0020.2.013	3390 3000	163	2.213.00 (PAHI)	1.568,05

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO



DECRETO Nº 1578 DE 30 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: MANTÉM A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em

Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus:

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e posteriores alterações, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como suas alterações posteriores;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando o Decreto Estadual RJ n.º 47052 de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando o Decreto Municipal N.º 1.568, de 15 de abril de 2020, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Nota Pública conjunta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro e a pela Defensoria Pública da União, que foram a público manifestar apoio as medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, onde se destacou 2 (duas) estratégias fundamentais: mitigação ou isolamento vertical e supressão ou isolamento horizontal

(vide https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84519);

Considerando a Recomendação n.º 03/2020, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recomenda que o Município de Guapimirim: "a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial ou ao menos IMPLEMENTE medidas que fomentem o distanciamento social, dentre elas, restrição ao funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar com entrega domiciliar, a distância ou de forma não presencial, caso possa garantir mediante a competente atividade fiscalizatória que não se forme aglomeração de pessoas de qualquer espécie e por qualquer razão, enfatizando que atividades empresariais como academias, centros de ginástica e congêneres, bem como shoppings centers, centros comerciais e congêneres estão expressamente mencionados no decreto estadual como estabelecimentos a terem suas atividades suspensas, já que por sua natureza causam aglomeração de pessoas; b) ADO-TE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.006, de 30 de março de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no, que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.";

Considerando a Recomendação n.º 02/2020 da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Município para que implementem, imediata e integralmente, as orientações descritas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, contemplando ações mínimas, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas emergênciais necessárias para a redução das consequências da pandemia, orientando seus profissionais ou fiscalizando os serviços fúnebres;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência do aumento de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a confirmação de ocorrências de mortes em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Este Decreto mantém o estado de calamidade pública declarado no Decreto Municipal N.º 1.558, de 31 de março de 2020, e prorroga as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), na forma dos dispositivos abaixo.
- Art. 2º Qualquer servidor público, empregado público, contratado por tempo determinado ou por empresa que presta serviço para o Município de Guapimirim, que apresentar febre e sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento, devendo permanecer em isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias, ressalvando-se caso haja piora no quadro clínico, momento em que se deverá procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, conforme orientação do Ministério de Saúde.
- §1º Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público, contratado por tempo determinado ou por empresa que presta serviço para o Município de Guapimirim, deverá entrar em contato com a Administração Pública Municipal para informar a existência de sintomas.
- §2º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal.
- **Art. 3º** O servidor público, o empregado público e o contratado por tempo determinado deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto regime home office -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
- §1º A autoridade superior em cada caso deverá autorizar o trabalho remoto, em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública Municipal.
- §2º Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.
- §3º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.
- **Art. 4º -** Ficam suspensas as aulas por tempo indeterminado, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, conforme regulamentação por ato infralegal expedi-

do pelo Secretário Municipal de Educação.

- **Art. 5º -** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam proibidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes atividades:
- I realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira livres, carreatas, evento científico, cultos religiosos, cursos presenciais, comício, passeata e afins, bem como todo e qualquer uso de equipamento turístico;
- II atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV- funcionamento de hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos afins, devendo providenciar o check out dos atuais hospedes não residentes no município;
- V funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;
- VI funcionamento dos bares e estabelecimentos comerciais não essenciais nos termos deste Decreto;
- VII visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- VIII curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública Municipal, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos, salvo sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- IX o acesso de ônibus de turismo, vans, taxi, mototáxi, e meios similares de transportes, bem como, o transporte grupos para fins turísticos, ainda que "turismo individual" ou "familiar".
- §1º O serviço de entrega não sofrerá a restrição do artigo 7º deste Decreto.
- §2º A medida do inciso IV, poderá ser flexibilizada com a comprovação da necessidade, ou demonstração de casos de hospedagem de longa permanência, para atender a permanência de pessoal necessário a enfrentamento da pandemia, como forma de assegurar a quarentena.
- **Art. 6º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam restringidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes atividades e estabelecimentos da seguinte forma:
- I a circulação de transporte municipal público de passageiros no Município de Guapimirim, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, observando as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, devendo ainda realizar rotina de assepsia para desinfecção;
- II a circulação de transporte de taxi e de passageiros por apli-

cativo, somente poderá se dar nos limites do município;

- III supermercado, mercado, minimercado, açougue, aviário, padaria, loja de conveniência, hortifruti, lanchonete, estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal, petshop e casa de ração, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais.
- IV depósitos de água, gás e cesta básica, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;
- V estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e equipamentos de proteção individual, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais:
- VI Instituição Financeira, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;
- VII indústria de óleo e gás onshore, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades:
- VIII funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, priorizando a retirada de alimentos no próprio estabelecimento e o serviço de entrega;
- IX funcionamento de lojas que ofereçam serviços e produtos essenciais, tais como: borracheiro, mecânica, eletricista, autopeças e congêneres, priorizando serviços de entregas;
- X Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam o inciso V do art. 5º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.
- §1º As medidas constantes no inciso I deste artigo não se aplicam ao sistema ferroviário e aquaviário, conforme Decreto n.º 47026, de 13 de abril de 2020, e demais alterações posteriores.
- §2º Para fins deste Decreto, considera-se Instituição Financeira: banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, lotéricas, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito.
- §3º O atendimento presencial nas Instituições Financeiras será limitado à ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.
- §4º O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.
- §5º A fila de clientes, ocorrida na área externa, decorrente do atendimento, deverá ser organizada pelos respectivos estabe-

lecimentos, que deverão destacar funcionário para organizá-la de forma linear e com espaço entre as pessoas de, no mínimo, 2 (dois) metros.

- §6º As vedações de permanência continuada e aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e nas atividades deste artigo, é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento ou atividade, bem como seus sócios, administradores, diretores e gerentes.
- §7º Os estabelecimentos citados neste artigo deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso do público em geral.
- §8º Os estabelecimentos citados nos incisos III e IV deste artigo deverão funcionar entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas.
- §9º As atividades citadas no inciso II deste artigo deverão funcionar entre 6 (seis) horas e 21 (vinte uma) horas.
- §10 As atividades citadas no inciso V deste artigo deverão funcionar entre 8 (oito) horas e 16 (dezesseis) horas.
- §11 As atividades citadas no inciso IX deste artigo deverão funcionar entre 8 (oito) horas e 12 horas (doze).
- §12 O sistema de rodízio de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das farmácias no Município continua vigorando.
- **Art. 7º -** Fica limitada a circulação de pessoas no Município de Guapimirim, da seguinte forma:
- I proibição de circulação de pessoas no Município de Guapimirim, de qualquer forma, no período das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, exceto agentes de saúde, segurança, servidores da assistência social e direitos humanos, funcionários das concessionárias e permissionárias de serviço público e terceirizados de serviços essenciais, que estejam em horário seu trabalho, pessoas em caso urgência/emergência e serviços de entregas;
- II o Poder Público Municipal instalará barreiras nas entradas e saídas do Município, ou em qualquer via que seja necessário, onde a entrada e saída deverá ser justificada, exceto para agentes de saúde, segurança, servidores da assistência social e direitos humanos, funcionários das concessionárias e permissionárias de serviço público e terceirizados de serviços essenciais, que estejam em horário de trabalho, pessoas em caso urgência/emergência e serviços de entregas.
- **Art. 8º -** Determina-se o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, assistência social e direitos humanos, bem como: hospital, clínica, laboratório, farmácias e estabelecimentos congêneres.
- **Art. 9º -** Fica proibido o uso do passe livre de estudantes enquanto perdurar a medida de suspensão das aulas.

- **Art. 10 -** Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, conforme Lei n.º 8.769, de 2 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro.
- §1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.
- §2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor CPDC).
- §3º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive suspensão e cassação do alvará, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização municipal, não excluindo as medidas civis e penais que a municipalidade poderá adotar.
- **Art. 11 -** As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública Municipal poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.
- **Art. 12 -** Determina-se a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores das Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos, Saúde, e de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.
- **Art. 13 -** A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pelas Secretarias Municipais de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, e de Saúde.
- **Art. 14 -** A falta injustificada do servidor público, do empregado público e do contratado por tempo determinado que trabalhe nos serviços essenciais, como, por exemplo, saúde e segurança, assistência social será considerada falta gravíssima, com a penalidade de demissão sumária.
- **Art. 15 -** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.
- **Art. 16 -** Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Guapimirim, 30 de abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO



DECRETO Nº 1579 DE 30 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COMO MEDIDA ADICIONAL DE ENFRETAMENTO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a For-

ça Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e posteriores alterações, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como suas alterações posteriores;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando o Decreto Estadual RJ n.º 47052 de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando o Decreto Municipal n.º 1.578, de 30 de abril de 2020, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Nota Pública conjunta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro e a pela Defensoria Pública da União, que foram a público manifestar apoio as medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, onde se destacou 2 (duas) estratégias fundamentais: mitigação ou isolamento vertical e supressão ou isolamento horizontal (videhttps://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84519);

Considerando a Recomendação n.º 03/2020, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recomenda que o Município de Guapimirim: "a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial ou ao menos IMPLEMENTE medidas que fomentem o distanciamento social, dentre elas, restrição ao funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar com entrega domiciliar, a distância ou de forma não presencial, caso possa garantir mediante a competente atividade fiscalizatória que não se forme aglomeração de pessoas de qualquer espécie e por qualquer razão, enfatizando que atividades empresariais como academias, centros de ginástica e congêneres, bem como shoppings centers, centros comerciais e congêneres estão expressamente mencionados no decreto estadual como estabelecimentos a terem suas atividades suspensas, já que por sua natureza causam aglomeração de pessoas; b) ADO-TE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.006, de 30 de março de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no, que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.";

Considerando a Recomendação n.º 02/2020 da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Município para que implementem, imediata e integralmente, as orientações descritas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, contemplando ações mínimas, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas emergênciais necessárias para a redução das consequências da pandemia, orientando seus profissionais ou fiscalizando os serviços fúnebres;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência do aumento de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a confirmação de ocorrências de mortes em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial, preferencialmente a não profissional, durante o período de permanência de pessoas nas repartições públicas e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.
- §1º A regra do caput deste artigo também se aplica para o (e no) uso de meios de transporte público ou privado de passageiros e para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.
- §2º O Poder Público e os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão fornecer, as suas expensas, máscara facial, preferencialmente a não profissional, para seus servidores e empregados, bem como para os munícipes em atendimento e clientes.
- §3º No uso de bens públicos comuns liberados, como, por exemplo, ruas, estradas e praças, é recomendável o uso de máscara facial, preferencialmente a não profissional.
- §4º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do anexo único deste Decreto.
- §5º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.
- §6º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.
- **Art. 2º -** Os colaboradores dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço autorizados a funcionar somente atenderão consumidores que estiverem utilizando máscara facial.
- **Art. 3º** A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pelas Secretarias Municipais de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, e de Saúde.
- **Art. 4º -** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.
- **Art. 5º** Este Decreto entra em vigor no dia 5 (cinco) de maio de 2020, ficando revogada as disposições em contrário.

Guapimirim, 30 de abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

PREFEITO



DECRETO Nº 1580 DE 30 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: LIMITA AS CERIMÔNIAS FÚNEBRES, VE-LÓRIOS E SEPULTAMENTOS NO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, COMO MEDIDA ADICIONAL DE EN-FRENTAMENTO DECORRENTE DO NOVO CORONA-VÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e posteriores alterações, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como suas alterações posteriores;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando o Decreto Estadual RJ n.º 47052 de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando o Decreto Municipal n.º 1.578, de 30 de abril de 2020, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Nota Pública conjunta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro e a pela Defensoria Pública da União, que foram a público manifestar apoio as medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, onde se destacou 2 (duas) estratégias fundamentais: mitigação ou isolamento vertical e supressão ou isolamento horizontal (videhttps://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84519);

Considerando a Recomendação n.º 03/2020, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recomenda que o Município de Guapimirim: "a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial ou ao menos IMPLEMENTE medidas que fomentem o distanciamento social, dentre elas, restrição ao funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar com entrega domiciliar, a distância ou de forma não presencial, caso possa garantir mediante a competente atividade fiscalizatória que não se forme aglomeração de pessoas de qualquer espécie e por qualquer razão, enfatizando que atividades empresariais como academias, centros de ginástica e congêneres, bem como shoppings centers, centros comerciais e congêneres estão expressamente mencionados no decreto estadual como estabelecimentos a terem suas atividades suspensas, já que por sua natureza causam aglomeração de pessoas; b) ADO-TE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.006, de 30 de março de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no, que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.";

Considerando a Recomendação n.º 02/2020 da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Município para que implementem, imediata e integralmente, as orientações descritas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, contemplando ações mínimas, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas emergênciais necessárias para a redução das consequências da pandemia, orientando seus profissionais ou fiscalizando os serviços fúnebres;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988):

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência do aumento de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a confirmação de ocorrências de mortes em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

DECRETA:

- **Art. 1º** As cerimônias fúnebres realizadas em velórios e os sepultamentos passam a ser limitadas na seguinte forma:
- I- Fica proibida a realização de qualquer tipo de cerimônia funerária em caso de óbito decorrente de suspeita ou confirmação de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), devendo o sepultamento ser realizado com até 1 (uma) hora a partir da liberação do corpo pelas autoridades competentes e em caixão lacrado;
- II Em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), deverá ser feita da seguinte forma:
- a) duração máxima de 2 (duas) horas por velório e sepultamento;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e sepultamento;
- c) não tocar na pessoa velada.
- III Fica proibida a entrada de crianças de até 12 (doze) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, exceto nos casos de parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau do falecido, ficando proibidas, em qualquer caso, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído o Novo Coronavírus (COVID-19) comparecer ao local.
- IV Fica proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios e sepultamentos, e deve-se respeitar, a distância de segurança mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária.
- V Fica proibida a permanência de pessoas durante o velório e o sepultamento sem o uso de máscara facial, de preferência a não profissional.
- VI os sepultamentos somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito e da respectiva Guia de Sepultamento, ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, e comprovante de residência da cidade de Guapimirim em nome do falecido.
- VII a apresentação do corpo cadavérico humano feito pela agência funerária deverá ser precedida pela documentação do inciso anterior e da Nota Fiscal de Serviços.
- VIII quando se tratar de cadáveres humanos trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa mortis.
- §1º Na falta do comprovante de residência da cidade de Guapimirim em nome do falecido, a mesma poderá ser comprovada por meio de declaração escrita por parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau, ato em que deverão comprovar sua residência no município de Guapimirim.

- §2º Não sendo possível o atendimento ao inciso VII deste artigo, as agências funerárias deverão apresentar declaração, por escrito, do que consta na Declaração de Óbito, no verso da 2ª (segunda) via da Nota Fiscal de Serviços, dela constando, obrigatoriamente, o número da Declaração de Óbito; o nome do morto; o local, a data, a hora do óbito; a causa da morte; a observação médica, se houver, que reduza o tempo de duração do velório; e o nome e o número de registro do CRM do médico declarante do óbito.
- §3º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinada pelo titular ou agente funerário cadastrado, que assumirá responsabilidade legal pela transcrição das informações.
- §4º Os documentos de que trata os incisos VI e VII deste artigo serão apresentados, no máximo, até 01 (uma) hora antes do horário marcado para o sepultamento.
- §5º Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.
- §6º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação dele, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual o administrador comunicará o fato à autoridade policial.
- **Art. 2º** A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pelas Secretarias Municipais de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, de Saúde, e de Obras e Serviços Públicos.
- **Art. 3º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.
- **Art. 4º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 30 de abril de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO

EDITAL



Memorando Nº 114/2020/SMF.

EDITAL N.º 074/2020

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Guapimirim, abaixo discriminados:

Conta	Data	Conta Corrente	Valor
BRASIL S/A SNA	30/04/20	27122-5	R\$ 191,64
BRASIL S/A FPM	30/04/20	70422-9	R\$ 650.540,77
BRASIL S/A ITR	30/04/20	70506-3	R\$ 36,87
BRASIL S/A FUNDEB	30/04/20	42854-X	R\$ 380.667,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

30 de Abril de 2020.

Maria Eugênia Barreiros dos Santos Secretária Municipal de Fazenda Mat: 132756-12

COMUNICADO



CORREGEDORIA GERAL SSEOP

TORNAR SEM EFEITO

A Corregedora Geral, no uso de suas atribuições, resolve: TORNAR SEM EFEITO, o Edital de atos Instauradores da Corregedoria Geral nº 010/2020, publicado no Diário Eletrônico nº 439 de 27 de abril de 2020, pag. 07.

Guapimirim, 29 de abril de 2020.



BOLETIM DISCIPLINAR



EDITAL DE PUBLICAÇÃO COR- G Nº 11/2020

BOLETIM DISCIPLINAR OSTENSIVO - BDO Nº 02 DE 2020

1º Parte

APLICAÇÃO DE PENALIDADES NÃO DEMISSÓRIAS

01- Tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório no devido processo legal apurado mediante Sindicância Administrativa- rito Sumário/Processo nº 688/2020, o servidor XXXX, mat.: XXXX Guarda Civil Municipal, não justificou a transgressão cometida, quando da falta ao serviço ao qual se encontrava escalada, falta de natureza grave, enquadrada nos incisos I e XXI do artigo 153 da LC nº 19/17, sendo aplicada a penalidade de SUSPENSÃO DE 12 (doze) dias, pelo Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

02- Tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório no devido processo legal apurado mediante Sindicância Administrativa- rito Sumário/Processo nº 689/2020, o servidor XXXX, mat.: XXXX Guarda Civil Municipal, não justificou a transgressão cometida, quando da falta ao serviço ao qual se encontrava escalada, falta de natureza grave, enquadrada nos incisos I e XXI do artigo 153 da LC nº 19/17, sendo aplicada a penalidade de SUSPENSÃO DE 12 (doze) dias, pelo Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

2ª Parte

APLICAÇÃO DE PENALIDADES DEMISSÓRIAS

Não há para o presente Boletim Disciplinar Ostensivo penalidades aplicadas dessa natureza.

Guapimirim, 29 de abril de 2020.

Bula Paptirta











PREFEITURA GUAPINIRIM

A terra do Dedo de Deus

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUADIMIRIM

www.guapimirim.rj.gov.br